



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

RELATOR: Ricardo Dantes de Oliveira Braga

REQUERENTE: Ivo Jose Monteiro da Silva

REQUERIDO: Caiçara Esporte Clube

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE REVOGAÇÃO DO PRIMEIRO ESTATUTO DO CAICARA ESPORTE CLUBE. DECLARACAO DA CAMARA MUNICIPAL CERTIFICANDO QUE NÃO HOUE A CITADA ASSEMBLÉIA.

RELATÓRIO

Pedido de Providência, com requerimento, impetrado por Ivo Jose Monteiro da Silva, representando 53 (cinquenta e três) sócios do Caiçara Esporte Cube de um universo de 123 sócios pelo não reconhecimento da Ata da Assembléia Geral extraordinária de revogação do primeiro estatuto do Caiçara Esporte Clube, consubstanciado na ausência de tramites legais de realização de assembléia geral, bem como pela ausência da citada assembléia.

O Impetrante informa que não houve a realização da Assembléia Extraordinária que gerou a Ata da Assembléia Geral que revogou o primeiro estatuto do Caiçara Esporte Clube, assembléia realizada no dia 25 de maio de 2017. Comunicam também que foi descumprido o artigo 7º do Estatuto que rege o Caiçara Esporte Clube.

"ARTIGO 7º – a eleição da diretoria será realizada na primeira semana de Dezembro, em dia previamente designado pelo presidente em exercício e amplamente anunciado e divulgado pela imprensa local, microfones ou outros meios de publicidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Parágrafo Único – A posse da diretoria eleita anualmente será a 1º de janeiro em sessão solene, logo após a leitura do relatório e do balanço geral referente ao exercício anterior.

ARTIGO 8 – A diretoria se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas forem necessárias a boa marcha da administração do clube.

Parágrafo Único – A diretoria só se considerará constituída para funcionar em sessão, quando presentes a maioria de seus membros.”

No presente pedido, os Impetrantes sustentam não terem sido comunicados da sessão, bem como que a citada sessão não aconteceu. Dessa feita, os sócios tem a legitimidade para poder agir em sede jurisdicional, tratando-se de controvérsia instaurada ainda se houve ou não a sessão objeto dessa demanda, pois caso tenha havido, não foi observada à correta observância da disciplina jurídica imposta pelo estatuto e pelo Código Civil.

Cumpra esclarecer que a douta Procuradoria de Justiça Esportiva sugeriu que fosse apurado os fatos narrados no pedido de providências, bem como a nomeação de um interventor para promover a convocação de nova assembléia em obediência aos ditames legais.

Passo a examinar, desse modo, a postulação deduzida pelo autor deste pedido de providência. E, ao fazê-lo, acentuo que o Código Civil, ao disciplinar o procedimento que disciplina as reuniões ou assembléias serão convocadas por meio de publicação, em órgão oficial, conforme local da sede da sociedade ou jornal de grande circulação, por três vezes no mínimo.

Mas o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios de qualquer sorte.

Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

Decorrem três conseqüências básicas desse princípio:

- a) A sentença só afeta as pessoas que foram parte no processo, ou seus sucessores;
- b) Só há relação processual completa após regular citação do demandado.
- c) Toda decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes.

O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade a parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária. A não ser assim, cair-se-ia no vazio. E, por isso, nega-se o princípio e comete-se cerceamento de defesa quando se assegura a audiência da parte adversária, mas não se lhe faculta a contraprova.

O princípio do contraditório ficou categoricamente consagrado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, no inciso LV, do artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ainda que superado esse óbice, deve ser levado em consideração que, nos termos da jurisprudência das Cortes superiores, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735/STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS

Handwritten signature



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes”.

A questão é de um silogismo lógico, haja vista que, tivessem presentes os requisitos do *fumus boni juris* ou *periculum in mora*, o julgamento da tutela jurisdicional de urgência seria uma questão além da discricionariedade judicial, mas um premente dever de prestação da tutela adequada. Como leciona o mestre Humberto Theodoro Jr., “se o dano (...) é atual ou iminente, **não é lícito impor à parte a protelação longa da adequada tutela garantida como direito fundamental.**” (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. V. 01. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 621)

Deixo de apreciar, por ora, o Pedido de intervenção para nomeação de um interventor para promover a convocação de nova assembléia em obediência aos ditames legais, mesmo com o parecer da douta Procuradoria de Justiça Desportiva.

Dessa feita visando mitigar prováveis prejuízos ao time Caiçara Esporte Clube, **SUSPENDO TEMPORARIAMENTE** a Diretoria do Caiçara Esporte Clube, bem como os efeitos da Ata da Assembléia Geral extraordinária de Revogação do Primeiro Estatuto do Caiçara Esporte Clube, realizada no dia 25 de maio de 2017, pelos fatos expostos a cima.

Insta ainda consignar que o pedido de intervenção será apreciado logo após ouvir a parte adversa, **não havendo neste momento o periculum in mora e nem tão pouco, fumus boni iuris**, requisitos indispensáveis para que se conceda a medida pugnada pelo Parquet. Citem-se o Caiçara Esporte Clube e a Federação Piauiense de

Handwritten signature



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Futebol para que, caso queiram, apresentem informações e no caso do Caiçara Esporte Clube contestação, bem como documentos que acharem necessário. Certifique-se quanto à apresentação de resposta. Após, abra-se vista novamente Procuradoria de Justiça. Com a vinda de resposta, voltem conclusos a este Auditor.

Teresina, 03 de julho de 2019.

Ricardo Dantes Oliveira Braga

Dr. RICARDO DANTES DE OLIVEIRA BRAGA
Auditor Relator do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/PI